

Bruxelas, 28 de maio de 2026
(OR. en)

9812/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0128 (NLE)**

**AELE 31
MC 1
SAN 358**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	28 de maio de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 253 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Mónaco sobre a aplicação de determinados atos comunitários no território do Principado do Mónaco

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 253 final.

Anexo: COM(2026) 253 final



Bruxelas, 28.5.2026
COM(2026) 253 final

2026/0128 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Mónaco sobre a aplicação de determinados atos comunitários no território do Principado do Mónaco

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

O Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Mónaco sobre a aplicação de determinados atos comunitários no território do Principado do Mónaco (o «Acordo»), assinado em 4 de dezembro de 2003¹, facilita as atividades económicas e o comércio de medicamentos para uso humano e veterinário, de produtos cosméticos e de dispositivos médicos entre as partes no Acordo.

O Acordo prevê no seu artigo 1.º, n.º 1, que o Comité Misto por ele criado deve alterar o anexo a fim de assegurar que os atos da União abrangidos pelo âmbito de aplicação do acordo são aplicáveis no território do Mónaco.

O anexo do Acordo foi atualizado pela última vez em 2013 pela Decisão n.º 1/2013² do Comité Misto. Desde essa atualização, o acervo relevante da União continuou a evoluir, nomeadamente através da adoção de novos atos legislativos e de alterações aos atos existentes abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo.

A fim de assegurar a continuidade da aplicação correta e uniforme do Acordo, importa, por conseguinte, atualizar o anexo de modo a refletir o estado atual do acervo da União aplicável.

A presente proposta tem, pois, por objetivo atualizar e rever o anexo de modo a incluir todos os atos da União que se inserem no âmbito de aplicação do acordo e eliminar os atos que foram revogados.

2. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

É necessária uma decisão do Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 9 do TFUE para definir a posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo.

O projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente proposta atualiza o anexo do Acordo, em conformidade com o seu artigo 1.º, n.º 1, enumerando todos os atos da União atualmente abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo que devem ser incluídos no anexo, a fim de serem aplicáveis ao território do Principado do Mónaco. Trata-se dos atos legislativos de base e dos atos que os alteram ou substituem, adotados pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho ou pelo Conselho, que definem o quadro regulamentar substantivo aplicável nos domínios abrangidos pelo Acordo.

Ao mesmo tempo, o projeto de decisão do Comité Misto clarifica o tratamento dos atos adotados pela Comissão em aplicação desses atos legislativos. O artigo 1.º, n.º 2, do Acordo estabelece que tais atos são aplicáveis no território do Principado do Mónaco sem necessidade de qualquer decisão do Comité Misto. Por conseguinte, os atos delegados e os atos de execução adotados pela Comissão com base nos atos enumerados no anexo aplicam-se automaticamente por força do Acordo e não precisam de ser enumerados individualmente no anexo.

Neste contexto, o projeto de decisão do Comité Misto introduz uma clarificação que confirma que as referências no anexo aos atos da União devem ser entendidas como referências a esses atos alterados ou substituídos, ao passo que os atos adotados pela Comissão para a sua

¹ JO L 332 de 19.12.2003, p. 42.

² JO L 245 de 14.9.2013, p. 14.

aplicação se aplicam automaticamente nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Acordo. Tal reflete uma nova forma de redação do anexo, destinada a melhorar a clareza e a segurança jurídica, mantendo-se ao mesmo tempo inteiramente baseada nas mesmas regras e mecanismos estabelecidos no Acordo.

Esta abordagem não altera o âmbito de aplicação do Acordo nem a repartição de competências nele estabelecida, assegurando uma apresentação mais clara, sustentável e atualizada do acervo da União aplicável ao Principado do Mónaco.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

Síntese da ação proposta

Trata-se de uma proposta de decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo, que deverá basear-se no projeto de decisão do Comité Misto em anexo.

Base jurídica

Artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9.

Escolha do instrumento

Nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é necessária uma decisão do Conselho para definir a posição a tomar em nome da União Europeia numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar decisões que produzam efeitos jurídicos.

Proporcionalidade

A proposta é conforme com o princípio da proporcionalidade na medida em que os seus efeitos são rigorosamente limitados ao necessário para atualizar o anexo do Acordo, de modo a ter em conta o estado atual da legislação da União nos domínios abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Mónaco sobre a aplicação de determinados atos comunitários no território do Principado do Mónaco

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo prevê no seu artigo 1.º, n.º 1, que o Comité Misto por ele criado deve alterar o anexo a fim de assegurar que os atos da União abrangidos pelo âmbito de aplicação do acordo são aplicáveis no território do Mónaco.
- (2) Após a entrada em vigor do Acordo, a União Europeia adotou uma série de atos que se inserem no âmbito de aplicação do mesmo, tendo revogado alguns dos atos constantes do seu anexo. Importa, por conseguinte, atualizar o anexo, a fim de incluir os novos atos e suprimir os que foram, entretanto, revogados,
- (3) A Decisão 2003/885/CE do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à conclusão do Acordo sobre a aplicação de determinados atos comunitários no território do Principado do Mónaco, nomeadamente o seu artigo 3.º, n.º 1, prevê que a União Europeia seja representada no Comité Misto pela Comissão,
- (4) A Decisão 2003/885/CE do Conselho, de 17 de novembro de 2003, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, prevê que a posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Comité Misto seja determinada pelo Conselho, sob proposta da Comissão; O Conselho deve deliberar segundo a mesma maioria que é necessária para a adoção do ato da União em questão,
- (5) O anexo do Acordo foi alterado pela última vez pela Decisão n.º 1/2013 do Comité Misto UE—Mónaco, refletindo desenvolvimentos na legislação da União no âmbito do Acordo.
- (6) A fim de preservar a consistência e a coerência do anexo do Acordo, a Comissão solicita a aprovação do anexo no seu conjunto, incluindo todos os atos a incluir nesse anexo, independentemente de a inclusão de determinados atos decorrer do artigo 3.º, n.º 2, ou do artigo 3.º, n.º 3, da Decisão 2003/885/CE do Conselho.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Mónaco sobre a aplicação de determinados atos

comunitários no território do Principado do Mónaco, de 4 de dezembro de 2003, baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

Os representantes da União no Comité Misto podem acordar na introdução de alterações técnicas ao projeto de decisão do Comité Misto sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A decisão do Comité Misto é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente